

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

**Autos nº 01-096907/2021**

**Interessado: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC**

**Assunto: Análise de edital – Concorrência Pública – Tipo Técnica e Preço**

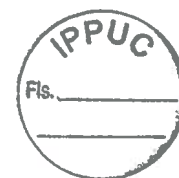
**Parecer nº 2970/2021 - NAJ/IPPUC**

*Ementa: Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública-Técnica e Preço, Enquadramento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, Municipal nº 13.831/2011, Estadual nº 15.608/2007 e Decretos Municipais nº 615/2011, 610/2019 e 290/2016.*

**RELATÓRIO**

É submetida à análise deste Núcleo de Assessoramento Jurídico, a minuta do edital em referência, **Concorrência Pública**, do tipo **Técnica e Preço**, fls. 272-308, cujo objeto se constitui na contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de projetos executivos de engenharia, objetivando a implantação do dispositivo de transposição sobre a BR-277 denominado Viaduto Orleans, compreendendo a Obra de Arte Especial – VIADUTO, e a requalificação e ampliação da capacidade do sistema viário complementar, com extensão aproximada de 6,570 Km, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

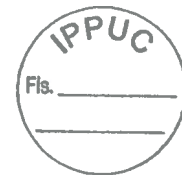
19



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

No que importa a presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- Memorando sob nº 164/2021 – IPPUC justificando o interesse e solicitando providências quanto à contratação, fls.01-02;
- Planilha de orçamento, fls.03;
- Memorando sob nº 150/2021 – IPPUC – da diretoria de planejamento para a diretoria de implantação, fls.04;
- Documentos anexos ao memo 150/2021, fls.05-69;
- Termo de referência, fls.70-243;
- Justificativa para não utilização do BDI, fls.244-247;
- Justificativa para adoção do tipo Técnica e Preço e justificativa dos critérios de pontuação, fls.248-252;
- Designação de gestor e suplente, fls.255
- Indicação da dotação orçamentária pela coordenação financeira, fls.256;
- Deliberação da Secretaria Municipal de Finanças, fls.258;
- Ata da reunião do conselho de gestão e responsabilidade fiscal, fls.259-261;



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

- Justificativa exarada pela coordenação financeira para aplicação de índices, fls.264;
- Autorização para licitar sob nº 2340, com a respectiva declaração do ordenador de despesas, fls.266;
- Portaria de designação da Comissão Especial de Licitação, fls.268-269;
- Minuta do edital, fls.272-308;
- Aprovação do edital pela área técnica, fls.309;
- Aprovação do edital pela comissão, fls.310.

É o relatório.

Passa-se à análise.

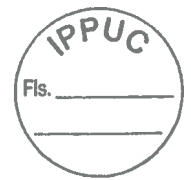
### **PRELIMINARMENTE**

Antes da análise propriamente dita, impende asseverar não incumbir a este Núcleo de Assessoramento Jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público.

Ao Núcleo de Assessoramento Jurídico compete apenas e tão somente a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

9



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

### ANÁLISE JURÍDICA

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Outrossim, é consabido que o certame deve ser processado e julgado em estrita conformidade com o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e dos que lhes são correlatos.

Assim, ao tempo em que a Administração está adstrita à rigorosa observância da legalidade ao realizar as diversas etapas do procedimento licitatório, compete a este Núcleo de Assessoramento Jurídico verificar se o edital em exame está em conformidade com a legislação vigente.

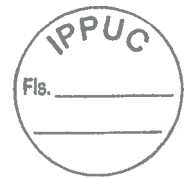
A solicitação de análise decorre da previsão do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

“Art.38

(...)

Parágrafo único. "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

**DA ADEQUAÇÃO DO OBJETO A MODALIDADE  
LICITATÓRIA**



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

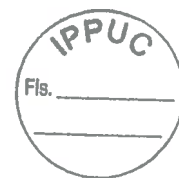
O objeto do certame consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços de elaboração de projetos executivos de engenharia, objetivando a implantação do dispositivo de transposição sobre a BR-277 denominado Viaduto Orleans, compreendendo a Obra de Arte Especial – VIADUTO, e a requalificação e ampliação da capacidade do sistema viário complementar, com extensão aproximada de 6,570 Km.

A Autarquia optou por realizar a contratação mediante concorrência, do tipo “técnica e preço”.

Desta forma, a partir da manifestação da diretoria de planejamento, cujas atribuições estão diretamente relacionadas aos serviços objeto da presente contratação, atestou-se que:

“(...) Pela diversidade e porte dessas instalações, evidencia-se a complexidade em propor soluções que possibilitem o menor grau de impacto negativo ao funcionamento da população lindeira, sendo necessário ainda projetar todo um sistema viário complementar como as alças de acesso, rampas e contenções, inclusive para os desvios necessários.”

E, prossegue: “(...) o IPPUC não tem em seu quadro de colaboradores profissionais com expertise suficiente para uma análise detalhada de cada item dos serviços assim como, ao atestar seu recebimento, exigir que refaça os cálculos estruturais, reveja o dimensionamento da pavimentação e drenagem, verifique a rede de distribuição de energia elétrica e conferindo os quantitativos do orçamento. Ter como contratada uma empresa com capacitação técnica reconhecida, possibilita à Administração receber o melhor produto



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

possível, sem custo adicional ao que teria numa licitação somente pelo menor preço.”

A Lei Municipal sob nº 13.831 de 04 de outubro de 2011, quanto à modalidade eleita, assim dispõe:

“Art. 1º Os procedimentos licitatórios nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, no âmbito do Município de Curitiba, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, serão regulados, no que couber, pelo disposto nos arts. 85 a 88 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e suas alterações, editada pelo Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, no tocante às normas gerais de licitação e contratos administrativos.”

Destarte, impende analisar o que dispõem os dispositivos da Lei Estadual retrocitada.

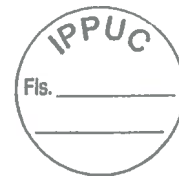
Lei 15.608, de 16/08/2007, in verbis:

“Art. 38. As modalidades de concorrência, tomada de preços e convite são determinadas em função dos limites fixados em lei nacional sobre normas gerais de licitação, de competência da União, por determinação do art. 22, inc. XXVII da Constituição Federal.

Art. 39. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público devidamente justificado.

§ 1º. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.





## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

§ 2º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

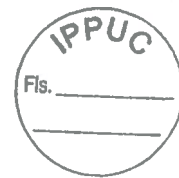
§ 3º. Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do § 2º a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 4º. A concorrência é cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 5º. Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços **e, em qualquer caso, a concorrência.**” (Destacou-se)

Concorrência pode ser definida como a modalidade licitatória genérica destinada, em regra, a transações de maior vulto, precedida de ampla publicidade, à qual podem concorrer quaisquer interessados que preencham as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

J -



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

No caso em exame, o valor estimado da contratação é de R\$ 1.651.655,60 (um milhão, seiscentos e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).

Destarte, adequada a escolha da modalidade Concorrência.

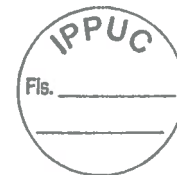
### DO TIPO DE LICITAÇÃO TÉCNICA E PREÇO

As licitações do tipo “melhor técnica” e “técnica e preço”, previstas no art. 45 da Lei 8.666/93, são utilizadas em situações excepcionais, pois a regra é a licitação de menor preço, conforme disciplina no art. 46 da referida lei.

O artigo 46, *caput*, da Lei 8.666/93, por sua vez, define que todos os tipos de licitação tipo “melhor técnica” e “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza eminentemente intelectual, em **especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos**, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Esses tipos de licitação serão adequados nas circunstâncias em que a Administração necessitar de um serviço em que a técnica prepondere em relação ao preço. Situações em que a variação de qualidade técnica afetar a satisfação do interesse estatal.





## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

Na lição de Marçal Justen Filho, esse tipo será adotado “quando cabível uma avaliação da relação custo-benefício entre a elevação da qualidade e o preço a ser pago por isso”<sup>1</sup>.

No julgamento da licitação tipo “técnica e preço” deverão ser fixados no instrumento convocatório critérios objetivos adequados para aferir a vantajosidade das propostas, bem como os pesos da nota técnica e da nota de preço que deverão compor a média ponderada a que se refere o art. 46, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas.

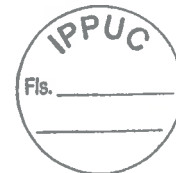
Por sua vez, esses fatores de pontuação técnica devem ser adequados à natureza do interesse da Administração a ser satisfeito, compatíveis com o objeto licitado ao mesmo tempo em que não devem prejudicar a competitividade do certame.

Para a pontuação da proposta técnica, deverá ser previsto um patamar mínimo, abaixo do qual a proposta será considerada tecnicamente insuficiente e, conseqüentemente, desclassificada.

Frise-se que a valoração técnica deve utilizar o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração, da mesma maneira que pode ocorrer a restrição da competitividade.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. Pág. 581.

9



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

Registre-se que consta justificativa nos autos, exarada pelo setor competente, fls.248-252.

### **TÉCNICA E PREÇO E O DIREITO DE PREFERÊNCIA DA ME/EPP'S**

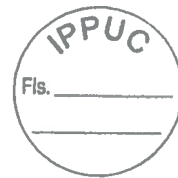
O tipo de licitação tem como função exclusiva determinar o critério de julgamento que será adotado na classificação das propostas, traduzindo a relação custo-benefício que busca a Administração.

Destarte, o tipo de licitação adotado não pode condicionar o exercício de um direito constitucional, assim como a escolha do tipo da licitação não pode inviabilizar o exercício do direito de preferência.

Inobstante tal fato, até o surgimento do Decreto Federal sob nº 8.538/2015, que “regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal”, a doutrina divergia a esse respeito.

Uma das novidades legislativas trazidas pelo Decreto foi a previsão expressa de que o direito de preferência das ME/EPP se aplica nas licitações do tipo técnica e preço.

Veja-se que, nos termos do § 8º do art. 5º, do Decreto nº 9.538/2015: “Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.”

Frise-se que a norma acima referida define que a ocorrência do empate ficto apenas será apurada após a conclusão do procedimento e mediante a definição da nota final obtida por cada uma das licitantes, não sendo o fator “preço” o elemento que servirá de parâmetro para a constatação quanto à ocorrência ou não do empate real ou fictício.

Assim, após a obtenção da pontuação final de cada licitante, divulgado o resultado da classificação das ofertas (de preço e técnica) apresentadas, apurar-se-á se há entre uma proposta apresentada por uma ME ou EPP e outra licitante assim não enquadrada, a diferença em percentual regulada pela Lei Complementar de n. 123/2006, ou seja, até 10%.

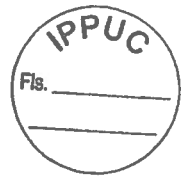
Em se constatando tal fato, permitir-se-á à ME ou EPP mais bem classificada, a alteração de sua proposta de preço, reduzindo-a a patamar que, após aplicada novamente a fórmula necessária à definição da nota final, alcance-se uma pontuação superior àquela outra licitante que com a mesma se encontrava empatada.

Portanto, correta a previsão editalícia.

### **DOS ASPECTOS FORMAIS**

#### **Autorização e início do procedimento**

A abertura do procedimento foi determinada pela autoridade competente, tendo sido instaurado processo, devidamente



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

autuado, protocolado e numerado, nos exatos termos do que preceitua o artigo 38, caput, da Lei 8.666/93.

Ademais, verifica-se que a abertura do certame foi devidamente autorizada pela autoridade superior, Presidente do IPPUC, ordenador de despesas.

Também houve designação formal da Comissão Especial de Licitação e designação de gestor e suplente.

### **Definição do Objeto**

Quanto a definição do objeto, assim já se pronunciou o TCU, in verbis:

“Determinações (...) estabeleça a definição clara, precisa e suficiente do objeto licitado, como regra indispensável da competição, devendo o instrumento convocatório especificá-lo com as qualidades e quantidades desejadas ou previstas, em consonância com a Súmula 177 e o Acórdão 1705/2003 Plenário, em futuros processos licitatórios; (Ac 3702-23/09-1, Sessão 14/07/09, Relator Ministro Marcos BEMQUERER Costa).”

O objeto do certame foi definido no edital e detalhado nos termos de referência.

### **Do Orçamento**

Segundo o engenheiro civil, responsável técnico pelos orçamentos, os valores estimados foram estabelecidos com esteio na tabela de honorários para projetos do IPPUC, publicada no DOM128/21.

### **Da Dotação Orçamentária**

A dotação foi devidamente indicada.



## **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA** **NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC**

### **MINUTA DO EDITAL - DO PROCEDIMENTO NO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS**

Nos termos do que preceitua a lei municipal, já citada, o procedimento no julgamento da licitação e classificação das propostas deve obedecer ao disposto nos artigos 85 a 88 da Lei Estadual sob nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

Examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, quanto ao aspecto de que ora se cuida, observa-se que os mesmos atendem às exigências estabelecidas na Lei Estadual sob nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

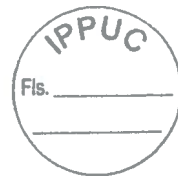
No mais, o Edital prevê regras claras e precisas quanto à apresentação de documentos.

Recomenda-se sejam observados os prazos legais e a necessidade de publicidade dos atos.

### **DAS PUBLICAÇÕES**

No tocante às publicações, cumpram-se os artigos 64 e 65 do Decreto Municipal nº 610/2019, artigo 21 da Lei 8.666/93 e, juntando-se aos autos as cópias das publicações bem como deverão ser cumpridas as disposições da Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta do Decreto Municipal nº 329/2021, além do art. 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Insta ressaltar que entre a publicação do aviso do certame e a data para a apresentação das propostas há de decorrer o



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

interregno mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do § 2º, do artigo 21, da lei n.º 8.666/93.

### CONCLUSÃO

Isto posto, cotejando os documentos apresentados, entende-se que o edital de Concorrência, fls.272-308, o qual segue rubricado, encontra-se em conformidade com as disposições contidas na Lei Estadual n.º 15.608/2007 e na Lei n.º 8.666/93, bem como com a legislação municipal aplicável no que tange aos elementos essenciais exigidos.

Destarte, APROVA-SE O EDITAL.

É o parecer.

PGM-NAJ/IPPUC, 05 de agosto de 2021.

**VIVIANE REDONDO MACHADO**  
**Procuradora do Município**  
**Chefe do NAJ/IPPUC**  
**OAB/PR n° 27.581**  
**Matrícula 146.731**